



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa de Alagoas  
Gabinete Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_ /2023.

Obriga as empresas operadoras de cartões de crédito e débito a disponibilizarem máquinas adaptados para pessoas com deficiência visual no Estado de Alagoas.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:**

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas operadoras de cartões de crédito e débito a disponibilizarem máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual no Estado de Alagoas.

Art. 2º As empresas de que trata o art. 1º da presente Lei deverão adaptar as informações em áudio, disponibilizando fones de ouvido para resguardar a privacidade do usuário, além de inserir teclas em Braille.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa instituída de 400 UPFAL (quatrocentas Unidades Padrão Fiscal do Estado de Alagoas);

§ 1º. Nos casos de reincidência a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 2º. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas por órgão ou entidade estadual definidas em Decreto.

Art. 4º As empresas operadoras de cartões de crédito e débito terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de agosto de 2023.

Dep. Antonio Albuquerque

Assembleia Legislativa de Alagoas  
PROTOCOLO GERAL 2337/2023  
Data: 15/08/2023 - Horário: 15:53



PROTOCOLO GERAL 2337/2023  
Data: 15/08/2023 - Horário: 15:53  
Legislativo



**Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa de Alagoas  
Gabinete Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE**

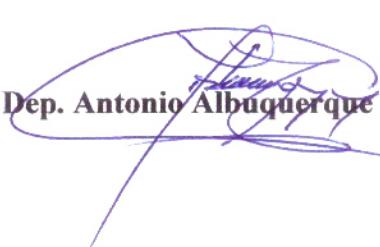
**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem por finalidade obrigar as empresas prestadoras serviços relacionados a máquinas de cartão a disponibilizarem equipamentos adaptados para pessoas com deficiência visual no Estado de Alagoas. Dados estatísticos levantados pelo IBGE dão conta de que no Brasil existem mais de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual. Tal número traz um alerta ao Poder Público sobre a importância de se pensar em políticas públicas que possibilitem a inserção destas pessoas na sociedade, conferindo-lhes maior independência, principalmente em atividades rotineiras.

Nesse contexto, uma simples operação realizada em uma máquina de cartão convencional pode ser uma grande armadilha para a pessoa com deficiência visual, uma vez que estará sujeita a todo o tipo de ocorrências, como por exemplo, um terceiro mal intencionado verificando os números de sua senha, ou ainda utilizarem máquinas que não disponham de código braile. Sendo assim, visando evitar estas e outras ocorrências, além de buscar o pleno cumprimento do princípio da igualdade, previsto no art. 5º da Constituição da República, lanço a presente proposição, tendo em vista que até a edição do projeto em tela não se encontra no mercado equipamentos semelhantes a estes e que contemplem os deficientes visuais.

Cabe destacar que para a adaptação das empresas prestadoras de serviço relacionadas a máquinas de cartão às obrigações previstas neste instrumento normativo, será dado um prazo de 180 dias, estando tais empresas sujeitas às penalidades previstas no art. 3º da própria lei, findo tal prazo.

Assim, dada a importância da proposição, peço o apoio dos Nobres pares para a sua aprovação.

  
**Dep. Antonio Albuquerque**